

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIALDE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – SRT/RJ PROJETO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DA SRT/RJ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO) RESTAURANTE TUBARÃO DO KILO LTDA CNPJ 09.639.552/0001-19



PERÍODO DA AÇÃO: 01.04.19 a 15.07.2019 LOCAL: Avenida Marechal Floriano, n. 154, Centro, Rio de Janeiro – RJ, cep 20.080-004 ATIVIDADE PRINCIPAL: Restaurantes e Similares – CNAE 5611-2



ÍNDICE

A) EQUIPE03	ţ
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR03	(
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO03	ŀ
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS05	i
E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS06	
F) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA08	
G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS14	
H) CONCLUSÃO15	
I) ANEXOS18	
 I. Notificação para Providências em decorrência da identificação de trabalho aná escravo e para Apresentação de Documentos; 	ilogo ao de
II. CNPJ, Contrato Social e Alterações;	
III. Ata de Audiência perante o Ministério Público do Trabalho e Termo de Comp Ajustamento de Conduta n. 97/2009;	romisso de
IV. Declarações de empregados e do empregador;	
V. Termo e Relatório Técnico de Interdição;	
VI. Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho;	
VII. Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado;	
VII. Relação e Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	
IX. DVD com Relatório de Ação Fiscal, documentos e fotos da ação fiscal;	



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: RESTAURANTE TUBARÃO DO KILO LTDA
Nome Fantasia: Restaurante Tubarão
CNPJ: 09.639.552/0001-19
SÓCIO:
CPF:
Endereço do local objeto da ação fiscal: Avenida Marechal Floriano, n. 154, Centro, Rio de Janeiro - RJ, cep 20.080-004
Endereço para correspondência: Rua
Telefone de contato:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	38	
Homens: 33 Mulheres: 05 Menores: 00		
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00	01	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	01	
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	-	
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	-	



NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	-
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 3.576,08
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 3.545,83
FGTS MENSAL RECOLHIDO	R\$ 1.620,24
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO	RS 688,21
VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DPU)	-
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)	-
OBREIROS FORAM ENCAMINHADOS AO CREAS	Obs. 1
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	02
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	01
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	01
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	-

Obs. 1: O trabalhador resgatado foi encaminhado ao Projeto Ação Integrada e recebeu acolhimento assistencial da Cáritas, patrocinada pela Arquidiocesana do Rio de Janeiro.



D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Ementa	Descrição	Nº do Auto
1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)	21720825-8
2	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)	21720822-3

Mostra-se imperioso asseverar que a condição análoga à de escravo está devidamente tipificada no Auto de Infração de n. 21.720822-3 — Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

E) INFORMAÇÕES INICIAIS DA AÇÃO FISCAL e suas CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente, ressalta-se que a atividade principal do empregador consiste, em especial, na oferta de alimentação a clientes (almoço e jantar) na modalidade de comida a ser paga pelo peso da balança (popular self service). Para tanto, a dinâmica de trabalho impõe ao empregador a necessidade de mão de obra para exercer as atividades de cozinheiro e ajudante, garçom, caixa, auxiliar de serviços gerais (limpeza).

E exatamente exercendo essas funções a Inspeção do Trabalho, em ação fiscal iniciada no dia primeiro de abril de 2019, identificou empregados do Restaurante Tubarão em pleno labor, ainda que sem o devido registro formal dos vínculos de emprego.

À guisa de convicção, é certo que a subordinação era direta com um dos sócios proprietário do Restaurante Tubarão, senhor o qual, em depoimento perante o Ministério Público do Trabalho e em Termo de Declaração prestado junto à Auditoria Fiscal do Trabalho, afirmou exercer, diariamente, o controle direto das atividades dos trabalhadores. Inclusive, passava pelo seu crivo a admissão de cada um dos empregados, momento no qual



determina a função a ser exercida, esclarece o salário e a jornada, além de outras particularidades do contrato de trabalho. Por sua vez, todos os empregados que firmaram Termos de Declaração no MPT e junto aos Auditores Fiscais do Trabalho reconheceram o senhor como sendo o "patrão", ou seja, a pessoa que os contratou, deu ordens, exerceu o poder disciplinar, fez os pagamentos, demitiu. A jornada era de segunda a segunda, com duas meias folgas por semana (ou pela manhã ou à tarde em dias distintos). E o salário era o pago mês a mês aos trabalhadores.

Em regra, o senhor contratava do estado do Ceará a mão de obra necessária para o alcance dos fins a que se propôs, podendo ser referenciadas as cidades de Ararendá (cidade natal do senhor Martinópole e Bela Cruz como de origem dos trabalhadores. O roteiro de contratação dos trabalhadores passou pelo seguinte roteiro: necessidade de mão de obra sinalizada pelo senhor Pereira; indicação de um amigo ou parente por parte dos trabalhadores com o qual o senhor já mantinha relação de emprego e transferência do valor da passagem de ônibus para o deslocamento do interessado entre a cidade de origem e o Rio de Janeiro (ocorrendo o desconto no primeiro salário de todo o valor relativo à compra da passagem).

Por sua vez, ao chegar ao Rio de Janeiro e obter do senhor detalhes do trabalho a ser realizado, o trabalhado também era destinado ao imóvel comercial improvisado como alojamento localizado na — sobreloja da Pastelaria Imperial, que ocupava os andares térreos de n. — Nesta mesma conversa inicial, o trabalhador também já ficava ciente em qual estabelecimento do grupo econômico do qual o senhor faz parte iria trabalhar.

Cabe ressaltar que os seguintes estabelecimentos formam o grupo econômico, nos termos do § 2º e 3º do art. 2º da CLT, conforme citado pelo próprio empregador, são eles: 1. Pastelaria Imperial Ltda; 2. Mana Mineiro Restaurante Ltda; 3. Restaurante Tubarão (todos os 3 estabelecimentos citados, com ponstando do quadro societário); 4. Café e Bar Cabalero Ltda (sócio proprietário prop



embora o senhor seja reconhecido pelos empregados e também pelos irmãos como quem realmente "manda nos restaurantes" e os outros dois irmãos são identificados - e eles próprios reconhecem, como gerentes juntos aos respectivos restaurantes que atuam. Tanto assim o é, que o senhor recebeu procuração dos outros irmãos para representá-los em face de todas as tratativas necessárias perante o Ministério Público do Trabalho e a Auditoria Fiscal do Trabalho. A transferência informal de trabalhadores entre os restaurantes também ocorria com naturalidade e habitualidade, havendo vários exemplos colhidos em declarações nesse sentido. Há uma efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico conforme confirmado pelos próprios sócios. E para mais, os advogados e o contador são os mesmos para todos os estabelecimentos.

Merece esclarecimento, porém, que os trabalhadores foram considerados, cada qual e para efeito dos atos da ação fiscal, empregados dos estabelecimentos nos quais foram encontrados efetivamente laborando e, outrossim, a caracterização do trabalho análogo ao de escravo - a qual será dissertada no presente Relatório de Fiscalização, ocorreu em razão das condições de vida em alojamento único (sobreloja da Pastelaria Imperial) fornecido por empregadores de todo o grupo econômico a parte dos seus respectivos empregados.

A partir desse cenário, na data de 04 de abril de 2019, reconhecendo a irregularidade da não formalização do vínculo de emprego de um dos seus empregados, o empregador procedeu à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social em favor de: 1.

admitido em 13.11.2017, para exercer as funções de atendente.

E para mais e pior, restou configurado o trabalho em condições análogas às de escravo em desfavor desse empregado.

Com efeito, presta-se este Relatório como instrumento de esclarecimentos sobre todas as particularidades do caso em questão, em especial: o porquê da tipificação do trabalho análogo ao de escravo, a luz dos fatos (informações e registro fotográfico) e de toda a legislação que disciplina a matéria (Lei ordinária, dispositivos constitucionais, tratados e convenções internacionais) e as devidas consequências administrativo-trabalhista dessa tipificação ("resgate" do trabalhadore; regularização das pendências relacionadas ao contrato de trabalho e pagamento das verbas



rescisórias a que fazia jus o trabalhador resgatado; emissão do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, lavratura de Autos de Infração).

F) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO e de VIDA CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Focando especificamente na descrição do espaço destinado a alojar os trabalhadores, devidamente inspecionado pelos Auditores Fiscais do Trabalho e que impôs a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, é certo que não foi destinado originalmente com finalidade residencial ou similar, mas, sim, com objetivo de depósito e de anexo da Pastelaria Imperial. Nesse sentido, natureza comercial, é que o Contrato de Aluguel foi firmado pelo senhor

englobando os n

À guisa de ilustração, tem-se que o espaço que estava destinado a alojar os trabalhadores (que passaremos a chamar de alojamento no sentido de melhor compreensão) localizava-se,



repisa-se, nas

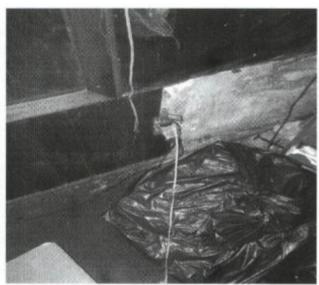
Pastelaria Imperial, e era composto de três níveis, todos acessados a partir de escadas em péssimo estado de conservação e segurança. |Os 10 trabalhadores identificados alojados foram distribuídos por esses ambientes, ora com dormitório individual ora coletivo, porém, todos passíveis das seguintes variáveis: muitas infiltrações, com goteiras em toda parte, inclusive sobre as camas e redes nas quais os trabalhadores dormiam; muita sujidade, com alegação dos trabalhadores que viviam em comunhão de espaço com ratos e baratas; forte calor, uma vez que não havia ventilação natural (os espaços destinados a janelas eram tapados para a rua e, em outros casos, eram direcionados para a parte interna do prédio; luminosidade precária, com espaços sem luz elétrica; divisórias improvisadas com material de madeirite, papelão, plásticos; teto também com espaços revestidos por esses tipos de materiais.













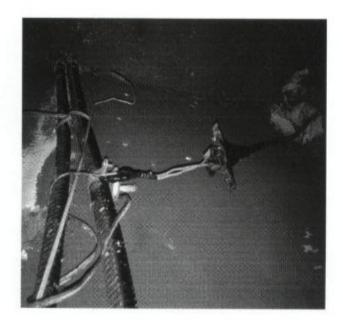








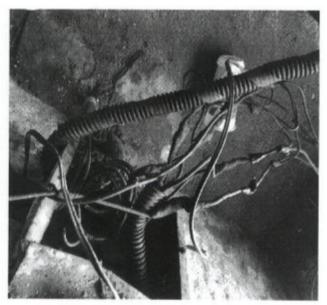
As fiações elétricas estavam expostas, com ausência de extintores de incêndio, o que constou do Termo de Interdição n. 4.028.824-2, em face do risco grave e iminente de choque elétrico e de incêndio aos quais estavam submetidos os trabalhadores.











Não havia área de vivência no interior do alojamento. Nenhum móvel foi encontrado no local a fim de permitir um descanso dos trabalhadores que não fosse sobre as camas e redes.





Não havia água potável disponibilizada pelo empregador no alojamento. A água era captada no restaurante, em garrafas, e mantidas em temperaturas ambientes, sob forte calor. Não havia geladeira no interior do alojamento.

Os dois únicos vasos sanitários se encontravam com as respectivas descargas sem funcionamento, sendo necessário a utilização de baldes com água para eliminação de dejetos.







Os dois chuveiros eram sem água quente e devassados.

Não havia armários e os pertences dos trabalhadores ou ficavam jogados amontoados pelo chão, ou no interior de latões de manteiga já utilizados ou guardados dentro de sacos de lixos grandes.







Não havia local destinado para a lavagem das roupas dos trabalhadores. Eram lavadas nos dois chuveiros identificados nos dois banheiros e secadas em varais estendidos nos espaços nos quais os trabalhadores dormiam, com forte cheiro de mofo advindo dessas roupas.





Em depoimento, o empregador reconheceu não saber exatamente como está o estado do alojamento, pois "pagava ao trabalhador para que o mesmo limpasse o alojamento (...) que por isso deixava aos cuidados do e dos demais trabalhadores a responsabilidade pela limpeza e manutenção do espaço destinado a alojar os trabalhadores".

Merece destaque o fato de o mesmo empregador de agora, senhor em 2009, ter firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (de n. 97/2009) com o Ministério Público do Trabalho tendo como objeto adequar as condições de habitação do mesmo espaço destinado a alojamento dos trabalhadores agora novamente inspecionado. Não nos parece que o empregador tenha se preocupado com o meio ambiente de habitação dos trabalhadores, ainda que, naquela ocasião, tenha se compromissado perante o MPT a cumprir obrigações no tocante ao alojamento, como forma de não submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo. Se assim não o fosse, não teria, desta vez, permitido que a vida nos alojamento ocorresse em



péssimo estado, tipificando condição degradante de vida – tal como está sendo dissertado neste Auto de Infração.

Enfim, após um dia de trabalho, em jornada por todos os trabalhadores declaradas como sendo de segunda a segunda, com dois meios períodos de folgas por semana (ou pela manhã ou à tarde, em dias distintos), eram nessas condições nas quais os trabalhadores estavam obrigados a recompor as energias e a descansar, a fim de que no outro dia, toda a rotina laboral voltasse a ser realizada.

G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

E justamente foram essas condições degradantes de vida nos alojamentos que materializaram o trabalho em condição análoga à de escravo e motivaram o resgate do trabalhador e os devidos procedimentos consequentes.

O trabalhador foi retirado do local, junto com mais 9 (nove) colegas empregados dos outros estabelecimentos do Grupo Econômico – os quais tiveram as suas respectivas narrativas alcançadas em diversos Autos de |Infração, no mesmo dia da ação fiscal que caracterizou a condição degradante do alojamento e, às custas do empregador e com a participação da Equipe da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (Ação Integrada - programas de capacitação e inserção profissional de "resgatados"), acomodado em Hotel. Nesta oportunidade, também, o empregador tomou ciência formal da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo e das providências que deveria assumir como consequência dessa tipificação.

No dia seguinte, dois de abril de 2019, todos os trabalhadores prestaram depoimentos perante os Auditores Fiscais do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, este órgão representado na pessoa da Procuradora do Trabalho da |Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nesta oportunidade, outrossim, restou produzida, em atuação conjunta das instituições, Ata de Audiência com o empregador.

Já no dia 04 de abril de 2019, o empregador foi ouvido, prestando Termo de Declaração. Por sua vez, também no dia 04 de abril de 2019, na Sede da Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, os 10 (dez) trabalhadores receberam as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social devidamente anotadas e os Termos de Rescisão de Contrato do



Trabalho. E o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS recolhido em favor dos trabalhadores, o que permite o saque do valor de direito. Passagens de volta para as cidades de origem foram ofertadas pelo empregador aos trabalhadores resgatados.

Finalmente, as verbas rescisórias foram quitadas pelo empregador e pagas aos trabalhadores resgatados de maneira proporcional aos respectivos períodos de vínculo empregatício e às particularidades de cada contrato, totalizando R\$ 29.673,25 (vinte e nove mil seiscentos e setenta de três reais e vinte e cinco centavos) de valor líquido.

A partir desse cenário, tal como haveria de ser, os trabalhadores encontrados submetidos à condição análoga à de escravo receberam o Requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, sendo que o empregado recebeu a de número 97638.

As infrações referenciadas, por conseguinte, motivaram a lavratura de 02 (dois) Autos de Infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se lançados na listagem do item "D" do presente Relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

H) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29



(Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica — Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narradas e comprovadas as condições degradantes de vida no alojamento, em especial, em razão da moradia estar sem condições de habitação - com fiação elétrica exposta com potencial risco de incêndio, não disponibilização de água potável para consumo; ausência de banheiro em condições de uso; muita sujidade, enfim.

Todas as graves irregularidades referenciadas, sem embargo de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram, ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores enumerados neste Relatório, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador até as péssimas condições de trabalho e de remuneração, repisando: moradia sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, etc.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão do empregado já referenciado a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, mediante <u>sujeição a condições degradantes</u>, enquadrando-se o comportamento do empregador de <u>submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo</u>, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2°-C, e Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018 do Ministério do Trabalho.

A "coisificação" de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se



esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas, para além das que já foram materializadas pela auditoria fiscal do trabalho, a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, <u>o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram, caso entendam necessárias, as competências que lhe foram legalmente outorgadas.</u>

Brasília, 18 de setembro de 2019



Auditor Fiscal do Trabalho - Coordenador do Projeto

